

responsabilidade pela situação atual, concorrendo - observadas as preferências legais - com os demais credores da ré. Por tudo o que foi acima exposto, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade dos bens da ré e de seus sócios por não verificar indício de abuso da sociedade, devendo a autora providenciar a emenda da petição inicial, na forma do artigo 303, §6º, do CPC. Intimem-se." Aduziu o agravante, basicamente, que: a) a R. Decisão seria teratológica; b) apesar da crise financeira, as participantes do Consórcio Intersul vêm sobrevivendo e tentando arcar com os débitos pendentes; c) a primeira agravada era responsável por linhas de ônibus que circulavam por toda a Zona Sul do Rio de Janeiro; d) recentemente, sem maiores explicações, simplesmente fechou as portas, demitiu 800 funcionários e obrigou a agravante a designar outras empresas participantes para assumirem as linhas desguarnecidas; e) trata-se de evidente encerramento irregular das atividades; f) recairá sobre o agravante o ônus de arcar com os débitos da primeira agravada; g) é evidente a confusão patrimonial entre a sociedade e seus sócios, uma vez que o encerramento abrupto das atividades revela dissolução irregular da sociedade e autoriza pressupor a liquidação do acervo com o retorno do patrimônio para um dos sócios, em fraude aos credores; h) a interrupção irregular das atividades e a inexecução dos compromissos financeiros da sociedade são atos sintomáticos de pessoa jurídica com desvio de finalidade social; i) deve ser desconsiderada, portanto, a personalidade jurídica da primeira agravada, nos termos do artigo 50 do Código Civil; j) a maior parte dos débitos tributários é posterior à data de formação do consórcio; k) a agravante já se utilizou de crédito da própria agravada, decorrente do "vale transporte", para pagamento de parte das dívidas fiscais; l) da mesma forma, a maior parte das ações trabalhistas relacionadas na exordial foram propostas após 2010; m) o prejuízo a ser suportado pelo agravante é iminente, eis que ostenta a qualidade de devedor solidário e, não, credor concorrente; n) restaram demonstrados, portanto, os requisitos necessários à decretação da indisponibilidade dos bens da agravante e de seus sócios; o) o débito já ultrapassa R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais); p) é possível a desconsideração da personalidade jurídica em sede de tutela provisória. Requeru, assim, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal para decretar a indisponibilidade dos bens pertencentes aos agravados. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. A hipótese é de deferimento da medida cautelar pleiteada. A tutela de urgência de natureza cautelar e antecipada encontra previsão nos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, abaixo colacionados: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Verifica-se, portanto, que para a concessão da medida pleiteada, deve restar demonstrada a presença dos seus requisitos autorizadores, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. In casu, busca a agravante que seja decretada a indisponibilidade dos bens dos agravados, os quais teriam, em sua ótica, encerrado as atividades da primeira agravada de forma irregular, deixando de arcar com os débitos fiscais e trabalhistas. Sustentou, ainda, que na forma prevista no Contrato de Constituição do Consórcio, é seu o dever de arcar, solidariamente, com os débitos de seus participantes, motivo pelo qual o risco de dano seria iminente. A propósito, segue a redação das cláusulas 4.1 e 4.2 do supracitado instrumento firmado: De fato, a análise dos documentos que acompanham o presente recurso evidencia a existência de débito milionário em desfavor da primeira agravada, de natureza trabalhista e tributária. É certo que, chamada a primeira agravante a arcar com as dívidas apontadas, em razão da sua solidariedade contratual e legal, nascerá o seu direito de regresso, ex vi do artigo 934 do Código Civil, de seguinte redação: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Tem-se, assim, que o risco de dano iminente é cristalino. O resultado útil do processo está ameaçado, na medida em que o decurso do tempo poderá favorecer a dilapidação do patrimônio da sociedade, o que deve ser evitado. Entende-se como presentes, pois, os pressupostos necessários à concessão da tutela cautelar requerida pelo agravante. A desconsideração da personalidade jurídica, como se sabe, é medida excepcional e somente deve ser determinada pelo Poder Judiciário quando presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil, o qual exige a prova da confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Oportuno que se diga que, inobstante tenha o Código de Processo Civil adotado um procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, o artigo 134, §2º, autoriza que o pedido seja formulado na própria exordial, dispensada a instauração do incidente. Veja-se: Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. § 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. Ademais, não há nenhum óbice à desconsideração da personalidade jurídica de forma liminar, especialmente quando presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência, sob pena de se fragilizar a própria efetividade da jurisdição. Nesta etapa processual, revela-se suficientemente comprovada a prática de atos irregulares por parte dos agravados, considerando que as atividades empresariais foram encerradas de forma abrupta, o que ensejou o abandono das linhas de ônibus operadas pela primeira agravada. Além disso, centenas de funcionários foram demitidos e o passivo fiscal e trabalhista se elevou a níveis alarmantes, denotando a incapacidade, a priori, da primeira agravada de assumir com suas obrigações. Isso tudo faz concluir ser crível a alegação de desvio da finalidade social por abuso de personalidade, bem como de confusão patrimonial, já que os serviços prestados pelas agravadas foram finalizados sem prévia notícia e sem observar os procedimentos legais. Indispensável, pois, que os bens dos Diretores da sociedade-agravada sejam também atingidos pela ordem cautelar exarada nestes autos, com o fito de garantir a eficácia do próprio processo. Frise-se, por relevante, que inexistente periculum in mora inverso, eis que a indisponibilidade dos bens apenas impede que o titular se desfaça ou transfira o seu patrimônio, restando inalteradas as demais características inerentes ao domínio. Ressalte-se, por fim, que a medida em exame é provisória, e foi determinada em cognição sumária, sendo certo que a sua pertinência poderá ser reavaliada pelo D. Juízo a quo, após a triangularização da relação processual e a observância do contraditório e da ampla defesa. Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para: a) decretar a INDISPONIBILIDADE de todos os bens pertencentes à TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S/A, devendo o Oficial de Justiça arrolar os bens encontrados na sede e eventuais filiais da sociedade; b) decretar a desconsideração da personalidade jurídica e, via de consequência, estender a indisponibilidade aos bens pertencentes aos Diretores ANTONIO CORREIA BARBOSA, GENTIL DE MENEZES PEREIRA, ANTONIO GODINHO OLIVEIRA, SILVIO ALVES CATALÃO e MANOEL ALVES DE CARVALHO. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Dispensam-se as informações. Aos agravados em contrarrazões. Após, retornem conclusos. Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 2018. Desembargador GILBERTO MATOS Relator Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Décima Quinta Câmara Cível Agravo de Instrumento nº. 0002002-11.2018.8.19.0000 Secretaria da Décima Quinta Câmara Cível Rua Dom Manuel, 37, 3º andar - Sala 336 - Lâmina III Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-090 Tel.: + 55 21 3133-6015 - E-mail: 15cciv@tjrj.jus.br (B) Página 7 de 7

**006. APELAÇÃO 0001927-59.2016.8.19.0026** Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ITAPERUNA 2 VARA Ação: 0001927-59.2016.8.19.0026 Protocolo: 3204/2017.00607613 - APELANTE: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA PROC. EST.: FLAVIO ASSAID SFAIR DA COSTA ROCHA APELADO: DULCINÉA DA COSTA PAULA FERREIRA ADVOGADO: PEDRO RENATO TEIXEIRA BAPTISTA OAB/RJ-173185 ADVOGADO: